

37011/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA, SERVIÇOS E
ORDEM PÚBLICA



Petrópolis, 10 de fevereiro de 2020.

Tendo em vista que no Edital, no item 7.1.1.6. – Documento Relativo a Qualificação Técnica, os atestados apresentados deverão obrigatoriamente estarem registrados no CREA, desta forma conforme análise anterior e baseado no item em questão, a habilitação da empresa MV Eventos Artísticos, foi revista, tendo em vista que o atestado referente ao painel de LED, não encontra-se registrado no órgão de fiscalização, indo desta forma em desacordo ao estabelecido no Edital, sendo assim a empresa encontra-se Inabilitada para o certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leonidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987103206
Mat. PMP 10937-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADM. E DE REC. HUMANOS
DEPTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA



DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 1798 PROCESSO:

37011/19

PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2019

MV
MATRÍCULA

Primeiramente, a Pregoeira manifesta-se pelo reconhecimento do presente recurso, eis que tempestivo.

QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

Insta melhor esclarecer o ocorrido quando da etapa de Lances:

A Pregoeira ao abrir os envelopes de propostas das empresas participantes procedeu à classificação das empresas da seguinte forma:

- 1ª preço – Empresa Talimaq – valor de R\$ 2.579.012,50;
- 2º preço – Empresa Exata – valor de R\$ 2.641.919,19;
- 3º preço – Empresa Inova – valor de R\$ 2.661.785,20;
- 4º preço – Empresa ASS carioca – 2.693.932,00;
- 5º preço – Empresa Margen – R\$ 2.709.200,00;
- 6º Preço – Empresa Arco Iris – R\$ 2.722.532,22;
- 7º Preço – Empresa Q2 Eventos – R\$ 2.727.160,00;
- 8º Preço – Empresa MRC – R\$ 2.757.084,00
- 9º Preço – MV – R\$ 2.786.850,00

Como previsão editalícia, foi selecionada a menor proposta de preços e todas as demais que estavam dentro de 10% (dez por cento) desta para a etapa de lances.

As empresas classificadas foram convidadas a oferecerem seus lances, iniciando pela proposta de maior valor, no caso, a empresa MV, o qual ofertou o valor de R\$ 2.579.000,00.

MV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADM. E DE REC. HUMANOS
DEPTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA

DELCA:
FOLHA Nº 1799



37011/19

SINATURA MATRÍCULA

Ato contínuo, a empresa MRC ofertou o lance de R\$ 1.050.000,00, ou seja, R\$ 1.707.084,00 menor que sua proposta anterior.

Com isso, nenhuma outra empresa selecionada conseguiu dar lance algum, que cobrisse o lance ofertado.

Ao abrir o envelope de habilitação da empresa que ofertara o menor lance, foi constatado que a empresa MV não atendeu as disposições editalícias sendo inabilitada.

A Pregoeira negociou o valor ofertado pela empresa classificada, ou seja, a empresa MV, não obtendo êxito, pois manteve o valor ofertado em seu lance, dando prosseguimento para a fase de verificação de documentos de habilitação.

A recorrente, inconformada, aclamou o direito de autotutela da Pregoeira, solicitando a invalidação do lance dado pela Empresa MV e realocação de todas as empresas classificadas e selecionadas, afim de nova disputa.

Alegou a recorrente que tinha grande interesse em disputar veementemente lance, que daria economicidade ao certame.

Quanto a questão de exercício da autotutela pela Pregoeira para anular o lance anteriormente dado pela Empresa MV, não assiste razão à recorrente, uma vez que **não há qualquer vício de legalidade que pudesse macular o lance dado e legitimar o exercício da autotutela.** Por sinal, a recorrente não aponta especificamente qualquer nulidade. A autotutela não é presta à revisão do mérito do pregão, sendo certo que a Pregoeira não detém tal competência legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADM. E DE REC. HUMANOS
DEPTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA



DELCA: _____ CPU: _____
FOLHA Nº 1800 PROCESSO:

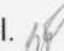
37011/19


ASSINATURA MATRÍCULA

Por fim, o certame já estava em fase de análise de documentos de habilitação, não havendo justificativa razoável para voltar-se a fase anterior.

COM RELAÇÃO AO QUESTIONADO PELA RECORRENTE QUE CONSIDEROU QUE TODAS AS PROPOSTAS ESTARIAM VALIDAS, VEJAMOS:

Convém destacar que 16 (dezesesseis) empresas ofertaram propostas de preços, quais sejam: BRAZÃO TUR LTDA ME; MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP; TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA., MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME, ARCO IRIS ENTRETENIMENTOS LTDA ME; INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.; TAVARES FILHO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI; ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS; DOI2 ENTRETENIMENTO LTDA ME; EXATA EVENTOS LTDA.; GAC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; GOMES & LOPES PROMOÇÕES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA ME.; MARGEN PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA ME.; Q2 EVENTOS LTDA EPP.; ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.; JJ PEREIRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ME.;

Somente 4 (quatro) delas descreveram na íntegra as especificações. As demais dispuseram em suas propostas, resumidamente, as especificações, acrescendo o termo **“conforme TR”**. Por se tratar da modalidade de Pregão Presencial, na qual poderá ser apresentada em momento oportuno a proposta definitiva, tal falha seria sanável; a proposta definitiva haveria de ser apresentada de forma integralmente específica, conforme disposto no edital. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADM. E DE REC. HUMANOS
DEPTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA



DELCA: 1803 PROCESSO:
FOLHA Nº 1803

37011/19

Handwritten signature
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS MATRÍCULA

Assim, em observância ao princípio da competitividade, decidiu-se por classificar as propostas de todas as outras 12 (doze) concorrentes, uma vez que decisão em sentido contrário configuraria excesso de formalismo, incompatível com os fins precípuos do procedimento.

Portanto, a Pregoeira decidiu em manter a decisão proferida anteriormente, em homenagem ao princípio da competitividade.

COM RELAÇÃO AO ALEGADO PELO ENDEREÇO DA CND ESTADUAL:

Não procede tal alegação, pois se verifica que se trata da mesma empresa.

Os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas - CNPJ, contém 8 (oito) dígitos, separado por barra de numero de ordem do estabelecimento, e por fim, após o hífen, 2 (dois) dígitos de controle.

Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre o os estabelecimentos; /001 é sempre matriz; /002 para primeira filial, e assim, por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores específico para cada estabelecimento.

Portanto, comprova-se que não é o caso de Matriz e filial, este sim, é vedado por lei a mescla de documentos, ora matriz, ora filial, devendo ser apresentados em documentos distintos;

Nesse sentido, para fins licitatórios, a empresa em questão, apresentou o mesmo CNPJ das demais certidões negativas e não apresentou débitos com a receita estadual. *Handwritten signature*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADM. E DE REC. HUMANOS
DEPTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA



DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 1802 PROCESSO:

37011/19


ASSINATURA MATRICULA

Então, não vislumbramos quaisquer ilegalidade, e sim, a demonstração de sua regularidade para prestação de serviço naquele CNPJ, haja vista, tratar-se de mesma personalidade jurídica.

Salientamos, que se uma empresa está em dia com o fisco, não é uma mera divergência de endereço que deve lhe ser imposta como impeditivo a participar de um certame e a perda de uma proposta mais vantajosa.

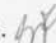
“COM RELAÇÃO A DEMONSTRAÇÃO QUE A EMPRESA MV NÃO DEMONSTROU TODOS OS SERVIÇOS ELENCADOS NO LOTE O QUAL TINHA INTERESSE EM CONCORRER:”

Cumpramos informar que a empresa MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA EPP, apesar de apresentar o atestado de capacidade técnica comprovando o serviço painel de LED, a mesma não efetuou o registro do referido atestado no CREA, conforme solicitado no Edital no item 7.1.1.6.

Desta forma e com base no Parecer Técnico do Sr. Leônidas de Mattos Filho, anexo ao processo, assiste razão ao recorrente.

“COM RELAÇÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE EVENTOS SIMULTÂNEOS:

O edital apenas ressalta que a contratada deverá atender as demandas do Município, que poderão contemplar mais de um dos serviços contratados ao mesmo tempo.

Assim, não assiste razão a recorrente. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADM. E DE REC. HUMANOS
DEPTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA



DELCA: _____
FOLHA Nº 1803 - PROCESSO: _____

37011/19

Por fim, diante das razões acima expostas, opinamos pelo parcial acolhimento do recurso, reformando-se a decisão da Pregoeira para inabilitar a empresa MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP.

Encaminhe-se ao Secretario de Turismo na forma do art. 109, § 4º da lei 8666/93 para decisão final.


Simoni de Sá F. Teixeira
Pregoeira
Matr. 14643-9

Processo nº 37011/2019
Pregão Presencial nº 54/2019

Processo nº 13011/2019
Rubrica Fls. 1204

Parecer Jurídico

Cuida-se de processo licitatório sob a modalidade Pregão Presencial, CUJO OBJETO É O LOTE 02 SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ELÉTRICA, **PAINÉIS DE LEDE GERADORES**, para manifestação da Secretaria de Turismo em torno da decisão da Sra. Pregoeira em relação a empresa **MV eventos artísticos e esportivo LTDA EPP**, pelo não cumprimento do item 7.1.1.6. (**DOCUMENTOS RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**)

O edital prevê em seu subitem 7.1.1.6.5, o seguinte

Para os itens do lote II (elétrica) equipamento elétricos deverão ser acompanhado de **Acervo Técnico de Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrotécnica.**

Grifo nosso.

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

As fls. 1470 a empresa demonstra o atestado de capacidade técnica mais não demonstrou o registro no CREA, ou seja, A Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Como podemos observar também, o laudo anexado as fls. 1797 confeccionado por expert, corrobora também que a Empresa **MV Eventos Artísticos e Esportivos LTDA EPP**, apresentou atestado referente ao painel de LED, o mesmo não encontra-se registrado no órgão de fiscalização.



Ou seja, todos os licitantes devem atender a todas as condições e exigências estabelecidas no edital, sob pena de serem inabilitadas, conforme estabelece o próprio instrumento convocatório.

Ponderadas as razões da Sra. Pregoeira decide a questão, respondendo nos seguintes termos:

*“- com relação ao Lote 2 - A empresa **MV Eventos Artísticos e Esportivos LTDA EPP** não cumpriu o item 7.1.1.6.5, que determina a apresentação de A.R.T. de Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletricista na modalidade Eletrotécnica;*

Vale enfatizar que no tocante a inabilitação da empresa **MV Eventos Artísticos e Esportivos LTDA EPP**, foi realizada a análise da documentação com apoio técnico do Engenheiro Eletricista do município de Petrópolis, com laudo anexo as fls. 1797.

Neste sentido, considerando que documentação apresentada pela **MV Eventos Artísticos e Esportivos LTDA EPP** não satisfaz o disposto no instrumento convocatório, evidente é o seu descumprimento, a luz do que dispõe os arts. 3º e 41, da Lei 8.666/1993, assim, opinou pelo parcial acolhimento do recurso, reformando-se a decisão da Pregoeira para inabilitar a empresa **MV Eventos Artísticos e Esportivos LTDA EPP**

Despacho:

À vista dos elementos constantes no Processo Administrativo nº 37011/2019, relativo ao **Pregão Presencial nº 54/2019 do lote II (Serviço painel de LED)**, a inabilitação da empresa **MV Eventos Artísticos e Esportivos LTDA EPP**, foi realizada a análise da documentação com apoio técnico do Engenheiro Eletricista do município de Petrópolis, com laudo anexo as fls. 1797. Assim esta Secretaria acolhe a reforma da decisão pregoeira para inabilitar a empresa **MV Eventos Artísticos e Esportivos LTDA EPP**, com base também no laudo em anexo fls. 1797 do expert Sr. Leônidas de Mattos Filho Eng. Eletricista, inscrito junto ao CREA/RJ SOB O N. 1987103206 – Mat. PMP 10937-1.

Petrópolis, 11 de março de 2020.

Assessora Jurídica – TURISPETRO

Robson F. Rizzo

Mat. 241.423

Marcelo Valente

Secretário de Turismo